



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.588 - MA (2015/0284471-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284471-5

**AgRg no
REsp 1.566.588 / MA**

Números Origem: 00416161620118100001 0052192015 0254302014 0370942013 1478082014 283964467
349522014 414372011 41616162011 416161620118100001 41616162012

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.588 - MA (2015/0284471-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 404/417e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) houve negativa de vigência ao art. 535, I, do CPC, eis que a corte local não se manifestou sobre pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia; b) não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ; c) a matéria foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual não deve incidir a Súmula 211/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.588 - MA (2015/0284471-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, é cediço que para o acolhimento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é preciso que o acórdão recorrido tenha incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, a recorrente alega que o Tribunal de origem não se manifestou acerca (i) da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado, uma vez que trata-se de tributo federal; (ii) da prescrição, pois o feito é de índole tributária; (iii) da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação dada pela Lei 11.960/99.

Ocorre que, conforme se verifica no acórdão recorrido (fls. 253/257) a questão da ilegitimidade foi analisada e rejeitada, bem como o ponto referente à prescrição (fl. 258/259). No que tange à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, órgão julgador foi claro que quanto aos juros e correção monetária, em repetição de indébito tributário, os valores devem ser atualizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dessa forma, não restou caracterizada omissão ou falta de fundamentação, em virtude da adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Outrossim, verifica-se que os dispositivos tidos por violados, arts. 105 e 106, do Código de Processo Civil, 113, 114, 116, I, 126, 167, 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 3º da LC 118/2005 e 1º-F, da Lei 9.494/97, não foram ventilados no acórdão recorrido.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, circunstância que atrai, o óbice da Súmula 211 do STJ: *"É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".* .

Nesse sentido, dentre outros:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 799 E 879, III, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato e sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado - arts. 799 e 879 do CPC.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.

3. A alegada violação de norma federal não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1354955/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

Por fim, quanto à suposta violação ao art. 103 do Código de Processo Civil, consubstanciada na ocorrência de conexão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que rever o posicionamento da Corte de origem demanda a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. SUPRIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO. VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PELO PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. LEI 12.111/2009. REEMBOLSO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACTO EXPRESSO. REVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NAS PROVAS JUNTAS AOS AUTOS E COM ANÁLISE DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

Entendimento contrário ao fixado na origem quanto à: a) ocorrência de conexão; b) existência do débito; bem como b) correção incidente, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, bem como análise das cláusulas contratuais fixadas entre as partes. Impossível nesta Corte ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 735.145/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem entendeu que existe coincidência de causa de pedir, uma vez que as duas ações têm como questão de fundo a ocupação da área por pessoas estranhas à Tribo Tapeba.
2. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 235.920/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284471-5

AgRg no
REsp 1.566.588 / MA

Números Origem: 00416161620118100001 0052192015 0254302014 0370942013 1478082014 283964467
349522014 414372011 41616162011 416161620118100001 41616162012

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDA VIANA CAMPOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO
WASHINGTON RIBEIRO VIÉGAS NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.